



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004623-57.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JOSÉ LAERCIO FERNANDES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004623-57.2023

APELANTE: José Laércio Fernandes dos Santos

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Cajamar – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.410

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membros inferiores (joelhos) – Ausência de nexo causal – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 163/164 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu ausente o nexo causal ocupacional, em relação à queixa de lesões por esforços repetitivos em membros inferiores (joelhos), alegadamente decorrentes das condições agressivas do labor habitual (ajudante).

O requerente, em seu apelo, argui, preliminarmente, nulidade processual, sob o fundamento de que a perícia médica oficial não atendeu aos objetivos da lide. Aduz que o perito desconsiderou elementos importantes dos autos, referentes à comprovação da incapacidade laborativa. Aguarda, então, a reabertura da instrução. No mérito propriamente dito, insiste na tese

de que em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a adquirir lesões por esforços repetitivos nos membros inferiores, com sequelas incapacitantes e definitivas. Reitera os documentos médicos que anexou aos autos, os quais comprovam a irreversibilidade das sequelas clínicas, ao contrário da opinião pericial oficial, pela mera incapacidade temporária. Pede o provimento do recurso, para a procedência do pedido, ou aguarda a dilação probatória (fls. 168/192).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 197).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, anoto que a preliminar será apreciada juntamente com o mérito, pois, a meu ver, as questões se entrelaçam.

Vejamos.

A exordial narra que o autor, em razão das condições agressivas do labor habitual, perante o quadro de funcionários da Ionic System Services Ltda., admitido em 11.02.2014 (CTPS – fl. 28), para exercer atividade de ajudante (lavagem de placas de sinalização de trânsito em rodovias), veio a ser acometido de lesões por esforços repetitivos em membros inferiores (joelhos), com sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Os informes autárquicos revelam a concessão de auxílios doença previdenciários, todos relacionados às causas de pedir desta ação (fls. 145/152).

Por discordar da cessação administrativa, veio a juízo buscando a concessão de auxílio acidente.

Contudo, sem razão.

É verdade que o exame físico aplicado pelo perito de confiança do juízo 'a quo' constatou a presença de limitações na mobilidade dos joelhos, confirmando, inclusive, os procedimentos cirúrgicos a que foi submetido o apelante (vide laudo às fls. 86/101).

Ao final, concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 101), sugerindo nova avaliação no prazo máximo de 12 (doze) meses (fl. 99).

Ocorre que ao analisar o nexo causal, o perito afastou, inequivocamente, a existência de qualquer relação de causa e efeito ocupacional para as limitações constatadas e/ou as lesões registradas em exames de imagem (fl. 99):

“A incapacidade decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional?”

Resposta: A incapacidade não decorre de acidente de trabalho, mas sim de uma condição médica preexistente, a artrose no joelho.”

De fato, os exames de imagem trazidos com a petição inicial apontam para alterações precipuamente degenerativas (fls. 44 e 54), sendo importante registrar que o autor é nascido em 21.05.1964.

A propósito, noto que nas razões recursais, o autor não buscou infirmar a tese da natureza extralaborativa das lesões nos joelhos, mas, sim, insistir na existência de incapacidade permanente.

Na verdade, à fl. 172, afirmou ter sido comprovado o acidente 'de qualquer natureza', aceitando, nesses

termos, que sua doença não decorre do trabalho ou de acidente de trabalho, situação que afasta o amparo acidentário.

Desnecessária, então, nessa linha de análise, a dilação probatória requerida, **pois através das características degenerativas das alterações constantes dos exames de imagem, o perito pôde afastar, sem margem de dúvida, qualquer influência do trabalho habitual no surgimento das lesões alegadas.**

Diante do conjunto probatório coligido, não comprovado o nexo causal ou concausal para as queixas lançadas pelo autor, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, sendo negado provimento ao seu recurso, observando-se a isenção quanto aos encargos da sucumbência, que lhe favorece, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR